



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Quarta-feira, 27 de novembro de 2019

Ano II | Edição nº 405

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	3
Licitações e Contratos	5
Extrato	5
Homologação / Adjudicação	6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 4.247****De 25 de novembro de 2019.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de ingressos gratuitos para crianças carentes do município de Mirassol, pelos Parques de Diversões, circos, apresentações culturais e/ou atividades de entretenimentos fixas ou ambulantes no município de Miras-sol.

O Prefeito Municipal de Mirassol. Faço saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a concessão de ingressos gratuitos para acesso a Cir-cos, Parques de Diversões, apresentações culturais, exposições, e quaisquer outras atividades de entretenimento fixo ou ambulante que se instalem ou circularem no Município de Mirassol, a serem destinados para crianças carentes do município, especialmente da rede municipal de ensino, a critério a ser definido pelo Departamento de Ação Social, para duas apresentações, no caso de circos, espetáculos teatrais e similares, ou um período de funcionamento de, no mínimo 06 (seis) horas, em data a ser estabelecida em comum acordo com os representantes da municipalidade, preferencialmente em fim de semana ou feriado, quando da concessão do alvará de funcionamento, onde constará, de maneira expressa e obrigatória, as datas e sessões que atenderão esta Lei.

Art. 2º Durante a realização das sessões ou períodos de disponibilização acima descritos, fica proibida a comercialização de quaisquer bens, comidas ou souvenirs, sendo permitido somente a entrega gratuita aos frequentadores de quaisquer brindes, mesmo que promocionais, desde que compatíveis com a idade dos agraciados.

Art. 3º A presente lei terá sua validade para todo e qualquer evento, podendo as partes acordarem quanto ao horário mais adequado à concessão, mesmo que o funcionamento se dê, para tanto, de maneira excepcional, em horário especial não abrangido no alvará expedido.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, os ingressos concedidos em espetáculos nos quais as crianças deverão estar acompanhadas por seus responsáveis também serão disponibilizados de maneira gratuita, sem qualquer custo ou ônus para os acompanhantes.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o in-teiro teor da Lei Municipal nº 4.052, de 16 de agosto de 2017.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 25 de novembro de 2019.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

LEI Nº 4.248**De 26 de novembro de 2019**

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mirassol. Faço saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), nos termos do Artigo 41, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

02	Poder Executivo
02.10	Departamento de Saúde
10	Saúde
10.301	Atenção Básica
10.301.0031.2.162	Manutenção das Unidades Básicas de Saúde
3.3.90.39.00	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 11.000,00
Convênio:	RECURSO ESTADUAL

Art.2º - Os Créditos Adicionais de que tratam o artigo 1º, será integralmente coberto com Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial exercício de 2018, de recursos recebidos da Secretária de Estado da Saúde, conforme demonstrado abaixo e documento que segue anexo, de acordo com art. 43, §1º, inc. I da Lei Federal nº 4.320/64.

Ativo Financeiro (Conv. 90/2017) em 31.12.2018	R\$61.286,16
(-) Passivo Financeiro (Conv. 90/2017) em 31.12.2018	R\$ 0,00
Superávit Financeiro Disponível em 31.12.2018	R\$61.286,16

Art.3º - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mes-mos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º desta Lei.

Art.4º - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2019, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º desta Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Prefeitura Municipal de Mirassol, 26 de novembro de 2019.

André Ricardo Vieira
 Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão - Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

Decretos

DECRETO Nº 5.580

Regulamenta a Lei Municipal nº 4.079, de 14 de novembro de 2017 que autoriza o Município, através do Poder Executivo, a efetuar a outorga, mediante concessão onerosa para execução de serviços funerários, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando que, a exploração dos serviços funerários possui caráter de serviço público essencial;

Considerando que a determinação insculpida no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, segundo a qual, “compete aos municípios, organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”;

Considerando que, a exploração dos serviços funerários no município de Mirassol-SP vem sendo realizada por empresas privadas há vários anos, sem regulamentação específica;

Considerando que, diante da impossibilidade de prestação direta, faz-se necessária a regulamentação da exploração dos serviços funerários por terceiros, a fim de garantir aos usuários, a prestação de serviço adequado, conforme determinado na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, “compete ao Prefeito entre outras atribuições permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros”;

Considerando, o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, segundo o qual, “o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão caracterizando seu objeto, área e prazo”;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Municipal nº 4.079 de 14 de novembro de 2017 e

Considerando, finalmente, a conveniência da outorga,
 DECRETA:

Art.1º - Os serviços funerários no município de Mirassol-SP serão outorgados ao mínimo duas empresas particulares, pelo prazo de 10 (dez) anos, precedida do respectivo processo licitatório.

Parágrafo Único - Entende-se por concessão de serviços funerários a delegação da execução a particular, devidamente habilitado para o exercício da atividade de organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

Art.2º - Os serviços funerários, considerados como serviço público essencial, constituem nas seguintes atividades:

I. Obrigatórias:

- a) fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
- b) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;
- c) ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- d) o traslado e a preparação de corpos.

II. Facultativas:

- a) aluguel de capelas ou salas para velório;
- b) aluguel de altares ou essa;
- c) aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- d) aluguel de veículos para acompanhamento de féretro;
- e) fornecimento de flores e coroas;
- f) transporte de cadáveres humanos exumados;
- g) envio de notícia do óbito a imprensa, quando solicitado pela família do falecido e
- h) demais serviços afins, desde que, autorizados pelo órgão competente.

Art.3º - As concessões serão outorgadas inicialmente para o mínimo de 02 (duas) empresas, conforme disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.079, de 14 de novembro de 2017.

Art.4º - Sem prejuízo do disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e das normas gerais de licitação, o Edital de Concorrência deverá conter exigências relativas:

- I. às condições necessárias à prestação dos serviços de modo regular, permanente, contínuo, eficiente, seguro, atualizado e genérico, remunerado através de tarifas;
- II. a indicação e características dos bens reversíveis, bem como as condições em que estes serão postos à disposição, no caso de extinção da concessão;
- III. fornecer gratuitamente, em regime de rodízio, serviços e urnas funerárias para o sepultamento de pessoas

carentes e indigentes;

IV. aos próprios municipais e suas instalações afetados ao serviço público funerário, que serão utilizados pelas concessionárias durante o período da concessão, cabendo-lhes arcar com a manutenção e conservação e limpeza dos mesmos, bem como a responsabilidade pelo pagamento de contas de água, energia elétrica;

V. à utilização gratuita das instalações existentes nos próprios municipais, destinadas a esse fim, para a realização de velório de pessoas carentes, assim definidas conforme critérios aplicados pela Departamento da Assistência Social;

VI. ao pagamento de importância a ser fixada para exploração do serviço;

VII. à observância pelas concessionárias das tarifas a serem fixadas e reajustadas pelo Município para a prestação dos serviços referidos no inciso anterior.

Art.5º - As tarifas fixadas pelo Poder Público, terão por base os preços vigentes no momento da publicação do Edital de Licitação e serão corrigidas anualmente pelo IPCA do IBGE apurado no período, ou outro similar que vier a substituí-lo.

Art.6º - A remuneração pelos serviços prestados, objeto da concessão será feita, exclusivamente pelo pagamento de tarifas, por parte dos usuários dos serviços.

§ 1º - Ficam estabelecidos como padrão obrigatório aqueles constantes do Anexo I, do Edital de licitação que, deverão ser fornecidos aos usuários, pelos valores ali consignados e tabelados pelo Poder Concedente.

§ 2º - Serão de livre negociação entre as concessionárias e os usuários, os demais serviços constantes do artigo 2º, inciso II, do presente Decreto.

§ 3º - A título de encargos, as Concessionárias deverão fornecer gratuitamente em regime de rodízio, serviços e urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes e indigentes, falecidas no Município, assim consideradas, aquelas cujas famílias não tenham condições de arcar com as despesas do funeral e sepultamento ou cujos familiares sejam desconhecidos, conforme atestado pelo Departamento de Ação Social.

§ 4º - O sistema de rodízio a que se refere o parágrafo anterior será estabelecido de comum acordo entre as empresas concessionárias.

§ 5º - Ao final do prazo da concessão ou em caso de extinção da mesma, as empresas concessionárias deverão devolver ao Município, todos os bens públicos que porventura, receberam por ocasião da celebração da concessão.

Art.7º - O valor e a forma de pagamento da outorga a ser pago pelas empresas será definido no Edital do processo licitatório.

Art.8º - Além dos encargos descritos no artigo 31 da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, obriga-se a

concessionária, ainda a:

I. manter em estoque, no mínimo 03 (três) tipos de ataúdes, denominados popular, médio e luxo;

II. fornecer gratuitamente em regime de rodízio, serviços e urnas funerárias para o sepultamento de pessoas carentes e indigentes,

III. exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao acompanhamento de cada um durante a prestação do serviço e no trato com os usuários, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional.

IV. afixar em local visível e de fácil acesso aos usuários, a tabela dos preços fixados;

V. garantir absoluto sigilo nas questões relativas às condições da pessoa falecida, ressalvada a divulgação de informações exigidas por Lei;

VI. fazer prevalecer o interesse dos familiares da pessoa falecida, em caso de concorrência com outras empresas concessionárias;

VII. manter relações de cordialidade, respeito e colaboração com as demais concessionárias do serviço público;

VIII. proceder de forma a garantir o funcionamento dos serviços, ininterruptamente, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia;

IX. expedir e discriminar em nota fiscal, de forma legível os seguintes itens:

a) os serviços prestados segundo suas especificações, valores e códigos;

b) fazer referência ao nome da pessoa falecida e ao cemitério em que se realizara o sepultamento;

c) data da emissão e

d) demais considerações que por força da Lei, deverão se fazer consignar.

Art.9º - É vedado as concessionárias:

I. efetuar, remunerar ou acobertar o agenciamento de funerais e cadáveres, bem como, oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, institutos médico-legais ou outros, por si ou por terceiros;

II. cobrar valores acima daqueles estabelecidos pelo poder público;

III. exhibir urnas e artigos funerários em local visível aos transeuntes que pas-sarem pelo local de sua instalação evitando ferir a sensibilidade pública.

IV. deixar de prestar serviços funerários gratuitos às famílias carentes quando requisitado e,

V. negar-se a prestar serviço de menor categoria e preço, sob qualquer pre-texto.

Art.10 - É vedado também, aos hospitais, casas de saúde, velórios e cemitérios públicos ou particulares:

I. reservar local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II. permitir, em suas dependências, qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Art.11 - Outorgado o serviço, será vedado às concessionárias ceder ou transferir, no todo ou em parte, o objeto da concessão, sem prévia e formal anuência do Poder Público ou-torgante.

Art.12 - Os serviços funerários no Município de Mirassol serão exercidos, exclusivamente, pelas empresas concessionárias vencedoras do certame licitatório, ficando expressamente proibida a atuação de empresas funerárias estabelecidas em outras localidades, exceto, nas seguintes situações:

I. se o óbito ocorrer em outra localidade e o velório e/ou sepultamento se der no município de Mirassol-SP, apenas o traslado do corpo poderá ser facultado às empresas funerárias sediadas no local do óbito e/ou do velório, conforme contratação da família. As demais providências serão exercidas, exclusivamente pelas empresas concessionárias vencedoras do certame licitatório;

II. se o óbito ocorrer no município de Mirassol-SP e o velório e sepultamento ocorrer em outra localidade, o traslado do corpo será facultado às empresas funerárias sediadas no local do velório e sepultamento. Eventuais providências do Município de Mirassol serão exercidas exclusivamente pelas empresas concessionárias vencedoras do certame licitatório.

Art.13 - Fica assegurado às empresas vencedoras do certame licitatório, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação da licitação, para se instalarem no município de Mirassol-SP, se ainda não o fizeram.

Parágrafo Único - Acaso não participem ou não saiam vencedoras no certame licitatório, as prestadoras de serviços funerários atualmente em exercício no município continuarão a atuar até que se expire o prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art.14 - Por ato do Chefe do Poder Executivo, será constituída uma comissão de Serviços Funerários que terá como competência:

I. zelar e fiscalizar a execução do Contrato de concessão, de modo a fazer cumprir os atos normativos locais e outros atinentes à espécie, franqueando-se para tanto livre acesso aos dados relativo à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II. receber e apurar denúncias relativas à prestação dos serviços funerários, no âmbito do município.

Art.15 - Na execução da presente regulamentação serão observadas, obrigatoriamente, todas as normas gerais insculpidas na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de

1995.

Art.16 - Revoga-se os Decretos Municipais nº 5.444, de 29 de maio de 2018 e 5.553, de 22 de julho de 2019.

Art.17 - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 19 de novembro de 2019.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas

Licitações e Contratos

Extrato

TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2019 - PROCESSO Nº 082/2019 – D.A. – D.C.L.

Objeto: Contratação de empresa para execução de implantação de refeitório, cozinha, despensa, área de serviço, 2 wc's PNE em sanitário existente e 1 wc PNE com banho e fraldário na Escola Municipal Bartyrá de Aquino Noronha, Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros.

Extrato da Ata de Abertura e Julgamento do Envelope nº 02 "Proposta"

Empresas participantes: J C NOVELINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, C.C.M EDIFICAÇÕES LTDA ME, CONSTRUTORA RIO OBRAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, JHO ESTRUTURAS METALICAS LTDA e L G ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S. J. RIO PRETO LTDA ME.

[...] Devidamente instada todas as empresas habilitadas a apresentarem novas propostas, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei Federal 8.666/93, as mesmas foram apresentadas na seguinte conformidade: J C NOVELINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI com valor global de R\$ 422.722,72 (quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), CONSTRUTORA RIO OBRAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI com valor global de R\$ 526.767,87 (quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) e L G ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S. J. RIO PRETO LTDA ME com valor global de R\$ 441.039,90 (quatrocentos e quarenta e um mil, trinta e nove reais e noventa centavos). No mais, satisfeitos todos os atos legais em obediência à Lei Federal 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie,

considerando o critério de julgamento fixado no Edital, qual seja, MENOR PREÇO GLOBAL, declara vencedora a empresa J C NOVELINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI com valor global de R\$ 422.722,72 (quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). [...] Por derradeiro, abra-se o prazo legal para apresentação de eventuais recursos e manifestações Cópia da Ata à disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitação e no site www.mirassol.sp.gov.br.

Mirassol/SP, 26 de novembro de 2019.

José Renato dos Santos Filho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2019 - PROCESSO Nº 115/2019 - D.A. - D.C.L.

OBJETO: Registo de Preços para Contratação de Posto de Combustível para fornecimento de combustível Diesel S-10 para atender aos veículos da frota Municipal com tecnologia EGR (Recirculação de gases e exaustão) e galões de Arla 32 (Agente líquido redutor de emissões de óxidos nitrosos) (NOX) para diversos departamentos desta Municipalidade.

Empresas Credenciadas: POSTO MONTE CARLO INTERIOR EVENTOS LTDA.

Considerando o critério de julgamento fixado no Edital, qual seja, Menor Preço Unitário Por Item, adjudico a empresa vencedora: POSTO MONTE CARLO INTERIOR EVENTOS LTDA os itens 01 e 02 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 459.354,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais).

Cópia da Ata à disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitação e no site www.mirassol.sp.gov.br.

Mirassol, 26 de novembro de 2.019.

José Renato dos Santos Filho

Pregoeiro

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA os itens 02, 15, 29, 39 e 45 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 3.252,33 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), INOVA COMERCIAL HOSPITALAR – EIRELI o item 03 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 3.498,00 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais), INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA os itens 04, 06, 08, 09, 14, 35 e 36 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 43.937,00 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais), DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA os itens 07, 12, 44, 46, 47 e 50 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 299.604,00 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e quatro reais), AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA os itens 10 e 11 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 26.327,50 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), ATONS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA os itens 13, 16 e 43 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 20.150,00 (vinte mil, cento e cinquenta reais), DIMEBRAS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA os itens 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 34 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 19.106,00 (dezenove mil, cento e seis reais), CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA os itens 26, 28 e 37 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 31.710,00 (trinta e um mil, setecentos e dez reais), ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI os itens 27, 30, 33, 38, 41 e 48 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 12.627,89 (doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) e ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA o item 49 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais).

Mirassol/SP, 26 de novembro de 2019.

ANDRÉ RICARDO VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO este procedimento licitatório Pregão Presencial nº 066/2019, Processo nº 090/2019 – D.A. D.C.L., presidido pelo pregoeiro Sr. José Renato dos Santos Filho por não vislumbrar nenhuma irregularidade, em favor das empresas vencedoras: AVARÉMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI os itens 01, 05, 25 e 31 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 17.249,00 (dezesete mil, duzentos e quarenta e nove reais), MEDLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A o item 40 do Anexo I do Edital, com valor total de R\$ 2.138,40 (dois mil, cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), CENTERMEDI COMERCIO DE